



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

FICA INSTITUÍDA A AUTORIZAÇÃO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

Art. 1º Fica autorizadas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios excedentes para o consumo humano, oriundos de cozinhas industriais, *buffets*, restaurantes, padaria, lanchonetes, supermercados, hipermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, cooperativas, hospitais, clínicas, produtos rurais e de outros estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de alimentos no Município de Aracruz, incluindo alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo.

Parágrafo único – Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei entende-se por:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

I – Excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para consumo;

II – Gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo;

III – Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Parágrafo único. Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.

Art. 3º- A permissão para doação instituída por esta Lei se dará a título gratuito e será destinada a entidade públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, unidades territoriais de matriz africana, casas lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos além de famílias cadastradas pelos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS) e no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 1º- Todas atividades referentes nesta lei deverão ser monitorada pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), e organizada pelo Banco de Alimentos.

§ 2º- Todas as instituições a serem beneficiadas conforme esta lei, deverão estar cadastradas junto ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de acordo com as normas do mesmo, que enviará ofício ao órgão distribuidor.

Art. 4º- Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º- O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, administrativa e penal por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§1º- A responsabilidade do doador encerra-se no momento de primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§2º- A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final;

§3º- Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 6º- A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 7º- Fica o Município de Aracruz/ES na responsabilidade de preceder o cadastramento das empresas e estabelecimentos interessados em doar alimentos excedentes e reutilizáveis, bem como das instituições e pessoas físicas que serão beneficiadas, com o monitoramento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA)

Art. 8º- As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, alterada pela Lei n.º

13.839/2019, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, e na Lei Complementar n.º 824/2016, que instituiu o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo -ES, com os mesmos objetivos.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 07 de maio de 2024.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora – MDB





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de autorizar a doação e reutilização de excedentes de alimentos provenientes de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, de outros estabelecimentos congêneres e de produtores rurais desde que observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

As doações de alimentos preparados e que sobravam nos restaurantes, por exemplo, (a chamada sobra limpa) era quase nula no país até a edição da Lei Federal 14.016, de 23 de junho de 2020, pois embora não existisse uma legislação que proibisse a doação, uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a RDC 216/2004, estabelecia uma série de regras e restrições para o estabelecimentos comerciais doassem suas sobras, prevendo punições criminais ao doador caso o alimento repassado causassem algum tipo de intoxicação a quem o recebesse.

Essa possibilidade de responsabilização criminal era inibidor às doações, porque mesmo que o doador garantisse a qualidade do material doado enquanto estava sob suas responsabilidade, se houvesse um acondicionamento impróprio pelo beneficiário pela doação, até o consumo do alimento a responsabilidade continuava a ser do doador.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O Direito Humano à alimentação Adequada – DHAA é indispensável para a sobrevivência e pré-requisito para a realização de outros direitos humanos.

Considerando que, a cada ano, perde-se aproximadamente 1,3 bilhão de toneladas de alimentos no mundo. Isso significa mais de 30% (trinta por cento) de toda a produção mundial de alimentos para consumo humano e 15% (quinze por cento) de todas as calorias produzidas. Em razão deste cenário de desperdício o tema PDA ganhou nos últimos anos maior dimensão.

Propomos o referido projeto de lei que se segue, com fins de combater a fome no município de Aracruz em todos os seus níveis de Insegurança Alimentar e Nutricional – ISAN.

Diante da relevância e urgência da ampliação do debate com a sociedade aracruzensa, assim como da função fiscalizadora dessa Câmara Municipal contamos com o apoio dos nobres pares.

Aracruz, 07 de maio de 2024.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora – MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003000300032003A005000

Assinado eletronicamente por **ADRIANA GUIMARAES MACHADO** em 13/05/2024 17:54

Checksum: **64503D9F0E40471AA56C9982D7DC195E38369A7BB86CC32FDC53EFCEBF2501FC**

